



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 267

Data: 26/02/2018 Horário: 16:21

Legislativo -

MENSAGEM Nº. 013/2018

Arapongas, 26 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A fim de formalizar e regularizar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, faz-se necessário o presente Projeto de Lei, a fim de regularizar a obrigação acessória dos cartórios, que deverão destacar no documento fiscal o tributo, cujo pagamento seja repassado ao usuário do serviço.

Primeiramente, impende ressaltar que após diversas discussões jurídicas a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3089 – publicação no DJE 01/08/2008 definiu que é legal a tributação dos serviços de registros públicos.

Outrossim, como o valor do imposto não integra o preço do serviço, é possível o repasse ao contribuinte de fato (usuário), devendo haver legislação municipal que formalize esta possibilidade.

É o que recomenda, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça, conforme Pedido de Providências nº. 0002715-83.2016.2.00.0000, cuja decisão segue em anexo, a fim de melhor instruir este Projeto de Lei.

Da mesma forma, por tratar-se de tributo indireto, é autorizado o repasse, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, como se vê:

“TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...). A Primeira Seção do STJ definiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010). 5. Nos casos em que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato (REsp 873.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011). 6. A mesma orientação é aplicável à presente controvérsia, cuja base de cálculo do imposto não é apurada em valor fixo, na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968. 7. Confirmada a incidência do art. 166 do CTN, a reforma do acórdão recorrido, segundo o qual “inexistem elementos indicadores de que o autor deixou de repassar aos tomadores dos serviços o encargo financeiro do tributo” (fl. 266),



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

exigiria revolver fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1323520/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)".

Diversos Municípios regulamentaram tal questão, valendo aqui destacar a Lei Complementar n. 80, de 21 de junho de 2011, do Município de Curitiba, cuja redação é de grande semelhança com a deste Projeto de Lei. Porto Alegre tem previsão no mesmo sentido (Lei Complementar nº. 07/1973), entre outras.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação dos Projetos de Lei em apreço, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta